



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 194/2019

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

038ª SESSÃO ORDINÁRIA: 24/06/2019

PROCESSO Nº. 1/2976/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2015.13706-8

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: INAPI INDUSTRIA NORDESTINA DE ACESSORIOS PARA IRRIGACAO LTDA

AUTUANTES: Rosilene Sousa Carvalho Maciel

MATRÍCULA: 105.765-1-2

RELATOR: Renan Cavalcante Araujo

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. CONTRIBUINTE DO SETOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL SUBMETIDO AO REGIME DE RECOLHIMENTO OUTROS. SAÍDAS INTERESTADUAIS COM ICMS DESTACADO NO PERCENTUAL DE 12%. Julgado em primeira instância nulo, considerando que a empresa seria do Simples Nacional. Reexame Necessário. Nulidade afastada em segunda instância. Retorno dos autos para novo julgamento de primeiro grau. Processo Julgado improcedente, pois de acordo com o Convênio ICMS nº 71/89, os destinatários seriam, de fato, considerados contribuintes do ICMS, o que implica que o contribuinte fez o destaque corretamente. Auto de infração considerado improcedente, nos termos do parecer da Procuradoria do Estado.

Palavras-chave: Construção civil. Interestadual. Convênio.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$ 34.310,12 e tributo no valor de R\$ 34.310,12, por ter a empresa supostamente incorrido na seguinte conduta, conforme descrito no auto de infração:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EMPARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA EN OS PRAZOS REGULAMENTARES EM 2010, O CONTRIBUINTE VENDEU MERCADORIAS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS PARA EMPRESAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (CONSUMIDORES FINAIS NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS) PARA SEREM UTILIZADAS COMO INSUMO EM SUAS OBRAS COM ALIQUOTA DE 12 % INVEZ DE 17%

Segundo o I. agente fiscal, analisando as notas fiscais escrituras no Livro Registro de Saída de Mercadoria – RSM/ DIEF, constatou-se infração ao 73 e 74 do Decreto nº24.569/97, culminando na hipótese de infração prevista no Art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, implicando na lavratura do Auto de Infração em questão.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A Autuada apresentou, tempestivamente, impugnação em 18/11/2015 (fls. 53 a 57), oportunidade na qual requereu a anulação parcial da cobrança, sob a alegativa de que teria decorrido o prazo decadencial para constituição do crédito tributário.

Em 13/12/2016, a julgadora de primeira instância entendeu que o lançamento seria nulo, pois teria cerceado o direito de defesa do contribuinte, considerando que o levantamento fiscal estaria inconsistente com o regime de recolhimento da empresa, uma vez que recolhia seus tributos pelo Simples Nacional, e não pelo regime Normal.

Em 28/03/2017, a autoridade autuante abriu um processo de nº 2139058/2017, no qual trouxe informações fiscais para demonstrar que a empresa não poderia recolher tributos pelo Simples Nacional à época.

O processo foi submetido a Reexame Necessário.

Às fls 266 a 275 foi acostado parecer a Assessoria Processual Tributária, no qual foi sugerida a manutenção da decisão de primeira instância, considerando que eventual exclusão da empresa do Simples Nacional demandaria um processo prévio, nos termos da legislação vigente do Regime Simplificado, o que ainda não houve no caso em tela.

Ao subir para apreciação em Segunda Instância (fls. 319 a 327) restou decidido pelo provimento do Reexame Necessário, considerando que, apesar de não estar formalmente excluído do Simples Nacional, o contribuinte estava impedido de recolher o ICMS nesse regime.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Assim, o processo retornou para novo julgamento de primeira instância.

Em novo julgamento de primeira instância (fls. 333 a 342), o auto de infração foi considerado improcedente, por basear-se em uma premissa fática que não corresponde à realidade, uma vez que o Estado do Ceará não era signatário do Convênio ICMS nº 137/2002, que tratava sobre a condição de contribuinte do ICMS para as empresas da construção civil.

O processo retornou para nova apreciação em Segunda Instância através de Reexame Necessário.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A premissa básica da qual parte a análise do caso concreto é a de que o contribuinte autuado é, sob a ótica do Estado do Ceará, contribuinte do ICMS inscrito sob o Regime de Recolhimento Outros, previsto no art. 725 do Decreto nº 24.569/97.

Resta analisar, portanto, se os destinatários localizados nos demais Estados da federação devem ser considerados – ou não – contribuintes do ICMS.

Como se vê através da documentação anexa ao auto (fls. 13 a 15), os destinatários estão domiciliados nos Estados do Piauí, Alagoas e Acre.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
Cláusula primeira

Acordam os Estados signatários e o Distrito Federal em firmar entendimento de que nas operações interestaduais de bens e mercadorias destinadas a empresas de construção civil, para fornecimento em obras contratadas que executem sob sua responsabilidade, e em que ajam, ainda que excepcionalmente, como contribuintes do imposto, aplica-se o disposto na letra "a" do inciso VII e, se for o caso, no inciso VIII, do § 2º, do artigo 155, da Constituição Federal.

Cláusula segunda

Este Convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, DF, 22 de agosto de 1989.

Signatários: AC, AL, AM, BA, CE, DF, ES, GO, MA, MT, MS, MG, PA, PB, PE, PI, RJ, RN, RO, SC, SP, SE e TO.

Desse modo, os destinatários localizados no Acre, Alagoas e Piauí são considerados contribuintes do imposto, o que implica que não se vislumbra insuficiência no recolhimento realizado pelo contribuinte autuado.

Diante disso, voto pela Improcedência da autuação.

DECISÃO

Processo de Recurso nº: 1/2976/2015- A.I. Nº: 1/2015.13706. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: INAPI INDÚSTRIA NORDESTINA DE ACESSÓRIOS. Conselheiro Relator: RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame



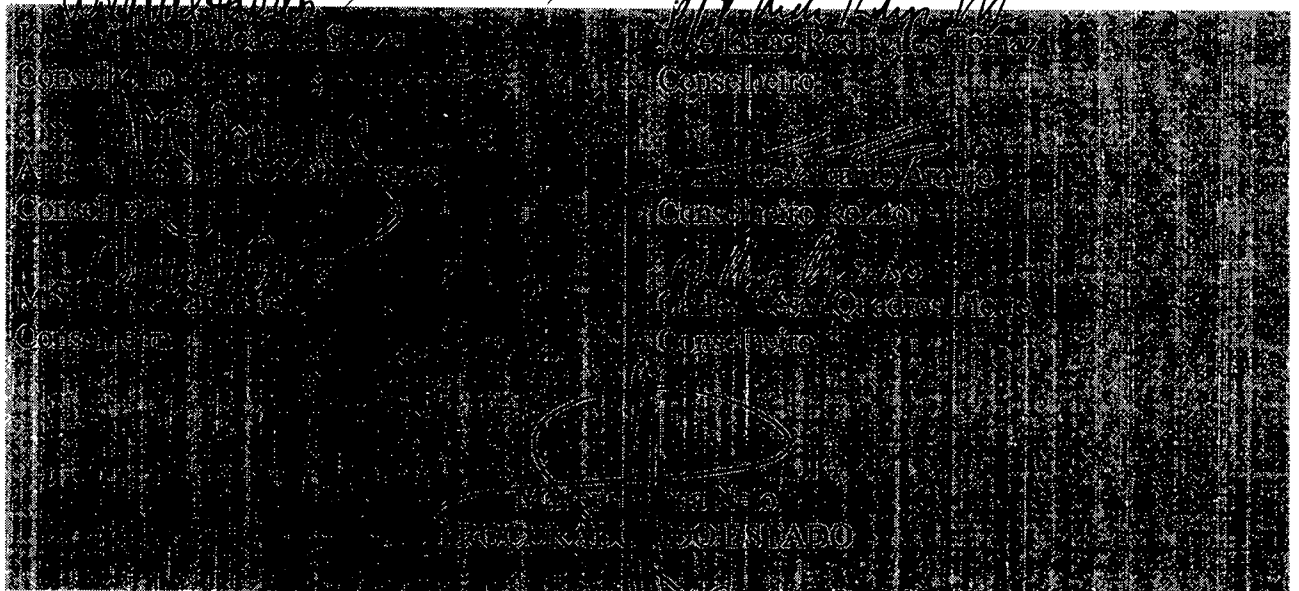
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

necessário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento, para confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA, proferida em 1ª Instância, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, de acordo com o voto do conselheiro relator, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos

10 | SETEMBRO | 2019.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE



Ciente em: 10 | 09 | 2019